



PREFEITURA DE  
**São Gonçalo  
do Amarante**



PMSGGA

Folha: \_\_\_\_\_

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO/PMSGGA/RN N.º 9199/2022

CHAMADA PÚBLICA N.º 013/2022

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA VIDA CONSULTORIA E MEDICINA PREVIDENCIÁRIA LTDA.

RECURSO N.º 001.

OBJETO: Contratação de empresa e ou/pessoa física, especializada na prestação de serviços de plantões médicos, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

#### 1. DA AUTORIA

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa VIDA CONSULTORIA E MEDICINA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ 41.161.853/0001-92, em 26 de outubro de 2022, dentro do prazo previsto na Lei Federal n.º 8.666, de 1993, para a apresentação de recurso.

#### 2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO

A Recorrente não faz qualquer menção ao fundamento, porém presume-se que tenha por pensamento o art. 109, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.666/93.

Recebido o recurso e aberto prazo de cinco dias úteis para as concorrentes contrarrazoarem ou impugnarem-no de conformidade com § 3.º do art. 109 do diploma predito, as demais empresas não se manifestaram, enfraquecendo o possível acerto desta Comissão de Licitações.

Diante dos fatos aqui narrados, julgo-me suspeito para julgar o feito e nos termos do art. 109, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93, repasso o presente feito à autoridade superior para julgamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 03 de novembro de 2022.

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS  
Presidente em substituição Legal da CPL/PMSGGA/RN



GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO/PMSG A/RN N.º 9199/2022

CHAMADA PÚBLICA N.º 013/2022

ASSUNTO: Encaminhamento para julgamento de mérito sobre o Recurso à Chamada Pública supra.

## 1. DO MÉRITO

Vistos os autos com as considerações preliminares do ilustre Presidente em substituição Legal da Comissão Permanente de Licitação, passa-se a julgar:

FUNDAMENTO DO RECURSO: Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n.º 8.666/93.

AUTOR: VIDA CONSULTORIA E MEDICINA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 41.161.853/0001-92.

Preambularmente, convém destacar que a peça recursal se apresenta de forma sucinta e clareza dos fatos recorridos.

O argumento objeto de sustentáculo é de que a RECORRENTE deixou de ser credenciada por não ter apresentado a documentação exigida na qualificação jurídica, como também deixou de apresentar a certidão de quitação do profissional junto ao conselho regional de medicina.

Relendo o texto da Ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação percebe-se que, de fato, houve um mal entendimento da Comissão quando esta deixou de observar que o profissional de saúde responsável pela RECORRENTE este não tenha apresentado a certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Medicina o que ao verificar a idade do profissional este por sua vez solicitou juntada ao presente a Certidão de Jubilamento emitida pelo CRM em substituição a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO como também solicitou juntada aos autos cópia do contrato social, visto que na documentação já se encontrava dados suficientes que possam ser comprovados a qualificação jurídica da RECORRENTE.

Diante dos fatos trazidos à baila pela Recorrente e do entendimento acima declinado, outra não resta senão a alternativa de determinar a anulação dos atos praticados pelo Presidente da Comissão de Licitação e, inclusive, os Termos de Homologação e Adjudicação por mim assinado apressadamente.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE o Recurso apresentado pela Empresa VIDA CONSULTORIA E MEDICINA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 41.161.853/0001-92, determinando ao Presidente da Comissão de Licitação a publicação deste julgamento no qual a RECORRENTE torna-se CREDENCIADA no presente certame.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde, 04 de novembro de 2022.

  
ALDENIZA ALVES ALBUQUERQUE BARBOSA  
Secretária Municipal de Saúde